



VOTO

PROCESSO: 00065.056135/2012-17

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

AI nº. 01769/2012	Data Lavratura: 30/04/2012	Infração: Ausência de avisos sobre restrição de acesso às áreas aeroportuárias.
Crédito de Multa nº. 633.537/12-3		Enquadramento: § 1º do art. 36 e inciso I do art. 289 do CBAer c/c artigo 47 do Anexo ao Decreto nº. 7.168/2010 c/c Resolução ANAC nº. 25, de 25/04/2008, Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária), Item 20.
Aeroporto: Aeroporto de Campo Mourão - PR (SSKM)	Período da Inspeção: 21 a 22/03/2012	Referência: RIA nº 010E/SIA- GFIS/2012, de 22/03/2012.
Relator: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366		

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 00065.056135/2012-17, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº. 0687078, nº. 0687080, nº. 0687081 e nº. 0687086) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 633.537/12-3.

1.2. A infração foi enquadrada no inciso I do art. 289 do CBAer c/c artigo 47 do Anexo ao Decreto nº. 7.168/2010, com a seguinte descrição: **“Não possuir avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias.” (fl. 01)**

2. DO HISTÓRICO DO AUTO DE INFRAÇÃO

2.1. O histórico do Auto de infração nº. 01769/2012 informa que às 10h15min do dia 21/03/2012, conforme relatado no RIA nº. 010E/SIA-GFIS/2012, de 22/03/2012, foi constatado que a cerca patrimonial/operacional não possui avisos alertando quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias e sua conseqüente proibição, além da aplicação das sanções legais. Não conformidade já relatada no RIA nº. 013P/5DIE/2007, de 05/09/2007.

3. DEFESA DO INTERESSADO

3.1. O interessado foi devidamente notificado acerca do auto de infração nº. 01769/2012, lavrado em 30/04/2012 (fl. 01) em 08/05/2012 (fl. 07), tendo protocolado defesa tempestiva (fls. 09 a 11) em 28/05/2012, na qual requereu o arquivamento do auto de infração, sob a alegação de que por desconhecimento e falta de acesso à legislação aeronáutica vigente, reconhece a infração apontada pela fiscalização; que não obstante tal fato, informa que o Aeroporto de Campo Mourão não possui voos

comerciais regulares e que tal circunstância denotaria a ausência de prejuízo ao sistema e aos usuários e que a leitura da legislação reservada seria nula por parte do seu pessoal, por não terem sido instruídos anteriormente e por não possuir em seus quadros de pessoal elementos credenciados AVSEC ou SGSO; que a instalação/adequação das barreiras estaria prevista para o início do mês de junho de 2012; que desde o NOTAM 0997/2012, que fechou o aeródromo para as operações aéreas, teria sido iniciado um processo licitatório para a compra, instalação e adequação das barreiras perimetrais do aeroporto. Subsidiariamente, requereu a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25, de 25/04/2008 (reconhecimento da prática da infração e a adoção de providências eficazes para evitar e amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão) ou a conversão da sanção de multa em advertência.

4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.1. O setor competente, em decisão motivada (fls. 54 a 55) datada de 06/07/2012, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no artigo 289, ambos da Lei nº. 7565/86 c/c Inciso XII do artigo 47 do Anexo do Decreto nº. 7.168/2010 c/c a Resolução ANAC nº. 25, de 25 de abril de 2008, Anexo III, Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária, cód. ICL, item 20, e aplicando, sem agravantes e com a presença da atenuante prevista no inciso II do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, ao final, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

5.1. O interessado foi devidamente notificado da decisão de primeira instância em 27/07/2012 (fl. 58), tendo apresentado peça de recurso (fls. 60 a 63), postada em 06/08/2012, na qual reiterou as mesmas alegações e requerimentos apresentados em sua peça de defesa.

6. DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

6.1. Em 09/04/2015 (fls. 104 a 106), o Colegiado da antiga Junta Recursal retirou o processo de pauta para a notificação do interessado sobre a convalidação do enquadramento constante do auto de infração para o **§ 1º do art. 36 e inciso I do art. 289 do CBAer c/c artigo 47 do Anexo ao Decreto nº. 7.168/2010 c/c Resolução ANAC nº. 25, de 25/04/2008, Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária), Item 20**, bem como a possibilidade do agravamento da sanção consistente na alteração da circunstância atenuante.

7. DAS RAZÕES COMPLEMENTARES DE RECURSO

7.1. O interessado foi devidamente notificado da decisão de segunda instância em 27/07/2015 (fl. 109), tendo apresentado peça complementar de recurso (fls. 110 a 111), protocolada em 15/08/2015, na qual reitera o seu pedido subsidiário pela aplicação da circunstância atenuante.

8. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- RIA nº 010E/SIA-GFIS/2012 (fls. 02 a 03);
- RIA nº 013P/5DIE/2007 (fls. 04 a 05);
- Ficha de acompanhamento processual (fl. 08);
- Anexos à peça de defesa (documentos sobre licitação para contratação de serviços) (fls. 12 a 47);
- Fotografias com avisos de Área Restrita de Segurança (fl. 48 a 52);
- Folha de encaminhamento de autos (fl. 53);
- Via do Termo de Notificação de Decisão de Primeira Instância enviado ao interessado (fl. 56);
- Despacho de encaminhamento de autos a antiga Junta Recursal, atual ASJIN (fl. 57);
- Ficha de acompanhamento processual (fl. 59);
- Cópia de publicação do Diário Oficial do Município recorrente constando Portaria de nomeação de sua Procuradora-Geral (fl. 64);
- Anexos à peça de recurso (documentos sobre licitação para contratação de serviços) (fls. 65 a 98);
- Envelope no qual se postou a peça de recurso (fl. 99);
- Página de rastreamento de objetos nos Correios (fl. 100);
- Despacho da antiga Junta Recursal sobre a tempestividade do Recurso (fl. 101);

- Despacho de distribuição de autos à Relatoria (fl. 102);
- Extrato de lançamento de multas aplicadas em desfavor do interessado no SIGEC (fl. 103);
- Despacho determinando a notificação do interessado sobre a possibilidade de agravamento da sanção (fls. 107);
- Via do Termo de Intimação sobre a decisão de segunda instância enviado ao interessado (fl. 108);
- Anexos à peça de recurso complementar (fotografias de avisos de Área Restrita de Segurança (fls. 112 a 113);
- Cópia do envelope no qual se postou a peça complementar de recurso (fl. 114);
- Despacho de encaminhamento de autos ao setor de distribuição (fl. 115);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 23/05/2017 (SEI 0693481); e
- Despacho de distribuição assinado eletronicamente em 23/05/2017 (SEI 0698379).

É o relatório.

9. VOTO DO RELATOR

9.1. PRELIMINARMENTE

9.1.1. *Da regularidade processual:*

9.1.1.1. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 08/05/2012 (fl. 07), tendo protocolado sua Defesa (fls. 09 a 11) em 28/05/2012. Foi, ainda, regularmente notificado (fl. 58) quanto à decisão de primeira instância (fls. 54 a 55) em 27/07/2012, tendo apresentado o seu tempestivo Recurso em 06/08/2012 (fls. 60 a 63); por fim, foi o interessado devidamente notificado da decisão de segunda instância em 27/07/2015 (fl. 109), tendo apresentado peça complementar de recurso (fls. 110 a 111), em 15/08/2015.

9.1.1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

9.2. DO MÉRITO

9.2.1. *Quanto à Fundamentação da Matéria – Aeroporto sem avisos de restrição de acesso às ARS*

9.2.1.1. O interessado foi autuado pois **o aeroporto de Campo Mourão - PR não possuía avisos sobre restrição de acesso às áreas restritas de segurança**, infração esta capitulada no § 1º. do art. 36 e inciso I do artigo 289 da Lei 7.565/86 (CBAer), o qual assim dispõe *in verbis*:

CBAer

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; -

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º Afim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

(...)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

(...)

I – multa;

(...)

(grifos nossos).

9.2.1.2. Importante observarmos que o ato tido como infracional se encontra tipificado pela parte

inicial do inciso I do artigo 289 do CBA, o que nos leva a necessidade de identificar se houve infração a outros dispositivos normativos de aviação civil.

9.2.1.3. Neste sentido, assim reza um dos regulamentos que afeta a segurança de aviação civil, o artigo 47 da Resolução nº. 63, de 26/11/2008, esta que estabelece sobre a necessidade de se exibir avisos junto às barreiras de segurança, informando, assim, sobre a restrição de acesso às ARS do aeroporto, *in verbis*:

Resolução nº. 63/08

Art. 47 As barreiras de segurança devem ter avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, além da aplicação de sanções legais.

9.2.1.4. Neste patamar, temos concretamente que as barreiras de segurança não podem prescindir dos competentes avisos quanto à restrição de acesso de pessoas às áreas aeroportuárias.

9.2.2. **Quanto às questões de fato:**

9.2.2.1. Observa-se que a fiscalização constatou (fl. 02) que o aeroporto de Campo Mourão - PR, sob a administração do interessado, não estava provido com os avisos sobre a restrição de acesso de pessoas em suas barreiras de segurança, tendo o autuado reconhecido a irregularidade, confirmando, assim, o ato infracional.

9.2.3. **Quanto às alegações do interessado:**

9.2.3.1. No que concerne às demais alegações já descritas nos itens 3, 5 e 7 do presente voto, cumpre inferir que:

a) Não obstante as muitas obrigações concernentes ao atendimento às normas reguladoras da infraestrutura aeroportuária e a alegada falta de acesso à legislação aeronáutica vigente, decorrente da ausência de pessoal qualificado AVSEC ou SGSO com conhecimentos para tal mister, tal não pode, de per si, se constituir num argumento apto a desconstituir a infração apontada pela fiscalização ora objeto do presente processo, uma vez que as normas apontadas pela fiscalização foram devidamente publicadas;

b) A despeito de não ter, segundo alega, ocorrido quaisquer prejuízos ao sistema em razão de estar o aeródromo fechado para operações aéreas, isto em nada contribui para desconfigurar o desatendimento do preceito contido na norma do art. 47 da Resolução nº. 63;

c) As providências atinentes à promoção de licitação para a contratação de empresa para a confecção e instalação dos pertinentes avisos na ARS do aeroporto poderá evitar que o interessado, em momento futuro, torne a incidir na conduta infracional em apreço, mas não afasta a inconformidade já apontada pela fiscalização;

d) Não é possível converter-se a multa pela sanção de advertência, por falta de previsão legal.

9.2.3.2. Por fim, temos que, no mérito, o interessado deixou de apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade quanto à infração apontada pela fiscalização.

9.3. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

9.3.0.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

9.3.0.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº. 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº. 25/2008.

9.3.1. **DAS CONDIÇÕES ATENUANTES:**

9.3.1.1. *No caso em tela*, observa-se que foram consideradas circunstâncias atenuantes para a

dosimetria da pena com o fundamento na "adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão" (incisos II do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008).

9.3.1.2. **Contudo, quanto à alegação de reconhecimento da infração, ...**

9.3.1.3. Entretanto, quanto às aludidas circunstâncias atenuantes, temos que as circunstâncias apontadas ocorreram tão apenas após a inspeção ocorrida e não denotam nenhuma eficácia para amenizar o ato infracional constatado em sua plenitude pela fiscalização.

9.3.1.4. Outrossim, ao se consultar as informações sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), foi constatada a inexistência de processo com penalidade definitiva, cujo ato infracional ocorrera no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º. do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008, "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (SEI 0792976).

9.3.2. **DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:**

9.3.2.1. Contudo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º. do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

9.3.3. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

9.3.3.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência da circunstância atenuante apontada e a ausência de agravantes, de maneira que **a multa deve ser mantida** em seu grau mínimo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

10. VOTO

10.0.0.1. Desta forma, opino por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa.

10.0.0.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2017.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA

Analista Administrativo - SIAPE 1286366

Membro Julgador da ASJIN - RJ

Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 26/06/2017, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0792440** e o código CRC **C91737DF**.

SEI nº 0792440



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

449ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.056135/2012-17.

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Crédito de Multa (SIGEC): 633.537/12-3.

AINI: 01769/2012.

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº. 1.137, de 06/05/2013 e nº. 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal.
- Sr. Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº. 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador.
- Sra. Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº. 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 26/06/2017, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/06/2017, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/06/2017, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0792993** e o código CRC **279155DD**.
